



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 410/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/4/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002149/1999 AI Nº 1/199906710

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: KONNEN ALIMENTOS COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS VERIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Mediante cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro da Empresa de Correios, ficou comprovado que a presente ação fiscal foi concluída dentro do prazo previsto no Regulamento. Rejeitada a nulidade declarada em Primeira Instância, retornando-se o processo à instrução processual, para remessa dos documentos à empresa atuada, com reabertura do prazo para defesa ou pagamento. Recurso Oficial provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, durante o exercício de 1998, promoveu saídas de mercadoria sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 87.982,20 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Foram dados como infringidos os arts. 127, comb. c/ art. 878, III, "b", todos do Decreto nº 24.569/97.

O autuante confirma o feito nas informações complementares de fls. 06, esclarecendo o presente auto de infração refere-se aos itens *grifados nas planilhas de entradas, saídas e totalizador.*

Repousam às fls. 03/05 e 07/23: ordem de serviço; termos de início e de colusão de fiscalização e planilhas do levantamento quantitativo de estoque

Às fls. 24, consta o Aviso de Recebimento - Ar com carimbo de postagem aposto em 1º/7/1999 e carimbo de recebimento datado de 05/7/1999.

Dentro do prazo regulamentar para defesa, a empresa autuada ingressa no processo solicitando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, alegando que não lhe foram entregues as *planilhas utilizadas no levantamento fiscal, tendo recebido apenas o auto de infração desprovido de qualquer anexo inclusive do próprio Termo de Encerramento da ação fiscal.* No mérito, por ausência de provas, solicita a improcedência da autuação.

Em primeira instância foi declarada a nulidade do processo por *extemporaneidade do ato, sob o fundamento de que a postagem do Auto de Infração se efetivara fora do prazo previsto para conclusão dos trabalhos fiscais.*

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão declaratória de nulidade do auto de infração, proferida na *instância singular.*

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se nos autos, de ação fiscal em que se acusa a empresa identificada de haver promovido a saída de mercadorias sem documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1998, sob o montante de R\$ 87.982,20 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).



A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo que houve ofensa ao § 2º do art. 821 do Decreto n.º 24.569/97 – que fixa prazo para encerramento da ação fiscal –, decidiu pela nulidade do processo por impedimento do autuante.

O entendimento da nobre julgadora resultou da análise comparativa do Aviso de Recebimento – AR, acostado às fls. 24 dos autos, que tem como data da postagem o dia 01/7/1999; e o Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência se deu no dia 23/4/1999.

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização tem como termo final a data da postagem no correio, logo, a presente ação fiscal estaria maculada por vício de nulidade insanável, dada a sua extemporaneidade.

Não obstante, procedendo-se a uma análise mais acurada das peças que compõem o instrumento de defesa, conclui-se que a empresa autuada trouxe ao processo elementos que levam a convicção de que a presente ação fiscal foi concluída dentro do prazo regulamentar. Vejamos.

A defendente, em seu arrazoado, procura, de forma detalhada, demonstrar que tivera cerceado o seu direito de defesa, uma vez que não recebera a documentação embasadora da ação fiscal, ou seja, não lhes foram entregues as planilhas relativas à contagem de estoque procedida.

Dessa forma, faz sua explanação afirmando que fora intimada 02 (duas) vezes da presente acusação fiscal e que em nenhuma oportunidade houvera recebido os documentos reclamados, conforme demonstraremos a seguir:

1. *“Este documento, quando o contribuinte recebeu pela primeira vez somente o auto de infração (somente a folha) sem quaisquer planilhas”*. Aqui, a empresa faz prova, mediante cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro, datada de 18/5/99 – retirada do Sistema de Controle de Entrega da Empresa de Correios (doc. fls. 35).
2. *“Em seguida, fez comunicado à SEFAZ, do equívoco do fiscal, e solicitou fossem-lhe remetidas planilhas do levantamento para que pudesse saber efetivamente da daquilo que estava sendo acusado.”*

3. *"Em 05.07.99 recebeu diversas planilhas, tudo sem nexos, inclusive planilhas pertencentes a outra empresa, no caso à COPAG".*
4. *"Em 08.07.99 encaminhou novamente expediente à SEFAZ comunicando haver recebido planilhas de outra empresa e que até a data do ofício não havia recebido planilhas coerentes ao levantamento fiscal.";* e
5. *"Note-se que hoje, 04.08.99, nem o Termo de Encerramento de Fiscalização foi entregue ao contribuinte."*

Como se observa das alegações acima transcritas, em data anterior a 18/5/1999 – data de entrega dos objetos ao Carteiro (ver doc. de fls. 35) –, o fiscal autuante já havia procedido à Postagem do Auto de Infração para remessa à empresa através de Carta, com Aviso de Recebimento. Como a ciência do Termo de Início de Fiscalização foi efetuada no dia 23/4/1999, não há qualquer dúvida de que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo estabelecido na legislação de regência.

Descaracterizada, pois, a extemporaneidade em que se fundamentou a decisão declaratória de primeira instância. Contudo, persiste no processo o cerceamento de defesa reclamado, visto que até então, a empresa não tomou conhecimento das planilhas que subsidiaram a presente ação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade declarada em primeira instância, retornar o presente processo à instrução processual, para remessa à autuada de toda documentação embasadora do auto de infração, com reabertura do prazo para defesa ou pagamento, de forma contrária ao Parecer Tributário, mas de acordo com o pronunciamento verbal do representante da d. Procuradoria.

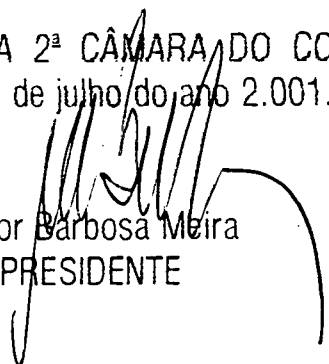
É o voto.

DECISÃO:

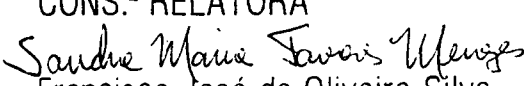
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida KONNEN ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

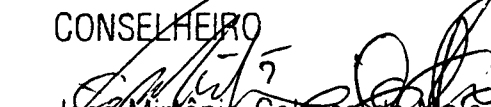
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, rejeitando a nulidade declarada pela nobre julgadora singular, retornar o presente processo à instrução processual, para remessa dos documentos à empresa autuada, com reabertura do prazo para defesa ou pagamento, consoante voto da relatora e de conformidade com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

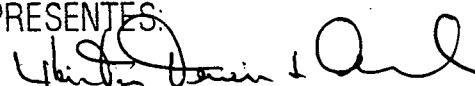

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA



Sandra Maria Farias Mendes
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Miltonio Colares do Meio
CONSELHEIRO

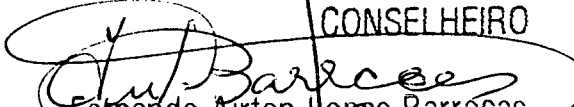

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO